



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10880.005041/2002-58  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9303-003.100 – 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de setembro de 2014  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/07/1997

Ementa:

AUSÊNCIA DE REQUISITO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

A omissão sustentada pela Embargante como motivadora dos presentes embargos não se justifica, eis que o esclarecimento apontado como omissão encontra-se presente no acórdão. Logo, os embargos devem ser rejeitados.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Carlos Alberto Torres Barreto - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional em face ao acórdão de nº 02-03257, prolatado pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo a exclusão da multa de ofício, por entender que o contribuinte estava protegido por medida liminar quando da autuação fiscal. Aduz a Embargante, a justificar o cabimento de seus embargos, que o referido acórdão incorre em omissão por manter a decisão recorrida em razão de medida liminar sem, contudo, examinar os efeitos dela decorrentes.

Em despacho de fls. 600/601, o ilustre Presidente Substituto da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Dr. Caio Marcos Candido, entendeu por acolher os Embargos de Declaração pelos seguintes fundamentos:

Conforme se verifica, o fundamento utilizado pela Câmara Superior para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, manter o cancelamento da multa de ofício, foi diferente do fundamento utilizado pela Câmara Baixa. Esta se fundamentou no fato de o sujeito passivo ter aderido ao REFIS, o que implicou na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tese não-aceita pelo condutor do voto na Câmara Superior.

A referida liminar fls. 61/62 foi deferida em 06/08/1997, com efeitos até a decisão final, para afastar o recolhimento do IPI à alíquota de 12,0 % sobre o papel higiênico fabricado e vendido pelo sujeito passivo. Contudo o crédito tributário em discussão abrangeu o período de competência de 01/11/1996 a 31/07/1997, anterior à data da concessão da liminar.

O Regimento Interno do CARF, assim dispõe quanto aos embargos de declaração:

*"Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:*

*(...)*

*III -pelo Procurador da Fazenda Nacional;*

*(...)*

*§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário.*

*(...)"*

No presente caso, tendo a Câmara Superior adotado fundamento diferente do adotado na Câmara Baixa, ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança, e não tendo examinado seu conteúdo e se pronunciado sobre seus efeitos, ficou caracterizada a omissão suscitada pela embargante.

Em face do exposto e com fundamento no art. 65 do CARF, citado e transcrito anteriormente, acolho os embargos de declaração. Encaminhe-se à Secretaria da 3ª Turma da CSRF para que o processo seja sorteado e distribuído para novo Relator para que se pronuncie sobre a omissão suscitada e submeta sua decisão ao plenária da turma.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Com devida vênia ao entendimento do ilustre Presidente, a meu ver, não há omissão a justificar o cabimento dos embargos de declaração ora em exame.

A omissão sustentada pelo Procuradoria da Fazenda Nacional como ensejadora dos presentes embargos consiste no fato de ter sido mantida a decisão recorrida em razão de medida liminar (portanto por fundamento diverso), sem, contudo, a seu ver, ter sido examinado os efeitos dela decorrentes pelo Conselheiro Relator e por conseguinte pela turma julgadora. Porém, como se verifica do acórdão ora embargado, o relator em seu voto, não obstante discordar da razão de decidir do relator do recurso voluntário, destaca que o próprio relator do recurso voluntário também acolhia o entendimento que o crédito tributário estava suspenso à época da autuação fiscal em razão da medida liminar concedida. Veja-se o acórdão embargado:

*“(...) Com efeito, conforme reconhecido pelo D. Conselheiro Relator no acórdão recorrido, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa no momento da entrega da Declaração REFIS, tendo em vista a concessão de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança.”*

Tal afirmação a meu ver é suficiente para justificar o não acolhimento dos embargos de declaração em exame. Todavia, não é por demais demonstrar que o relator do recurso voluntário ao se manifestar em seu voto pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da medida liminar obtida pelo contribuinte, especialmente em relação ao período anterior a referida concessão, fundamentou seu posicionamento da seguinte forma às fls. 541/542 dos autos:

Enfim, apesar de não concordar com os argumentos da Recorrente, entendo que o deferimento da aludida liminar implicou sim na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face dos períodos de apuração anteriores à data em foi expedida (aqui em discussão), por força simplesmente do conteúdo do pedido preventivo formulado pela Recorrente:

a) conceder medida liminar, "inaudita altera pars", que afaste quaisquer medidas coercitivas do Fisco, advindas do não recolhimento do IPI incidente na produção do 'papel higiênico', em face da inconstitucionalidade da alíquota fixada

Processo nº 10880.005041/2002-58  
Acórdão n.º 9303-003.100

CSRF-T3  
Fl. 615

na Tabela de Incidência do I.P.I, aprovada pelo Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971 (realcei);

Pedido esse que mereceu o seguinte acolhimento pelo judiciário:

Sob estes enfoques, DEFIRO liminar, com efeitos até a decisão final, para afastar o recolhimento do IPI sob a alíquota de 12% na produção do "papel higiênico" fixada na Tabela de Incidência do IPI, aprovada sob desígnio do DL 1.199, 1971;

Dessa forma, ao se reportar ao voto do relator do recurso voluntário, entendo que restaram examinadas pelo acórdão embargado todos os efeitos da medida liminar suscitados pela Embargante.

Em face do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Nanci Gama